



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.001215/2008-02
ACÓRDÃO	2102-003.405 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MAIA DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte apenas quando comprovado nos autos que o valor declarado estava correto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 03/09, relativo ao ano-calendário de 2005, Exercício 2006, no valor de R\$ 4.090,33, que acrescido de juros e multa resultou em R\$ 8.205,60.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, intimado a apresentar os comprovantes de despesas médicas, o contribuinte deixou de comprovar a regularidade de deduções com despesas no valor de R\$ 15.073,92, conforme descrito abaixo. As demais despesas médicas foram comprovadas pelo contribuinte.

BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)	MOTIVO
Andreza Cínara C Andrade	2.500,00	Falta de comprovação
Hélio Alves Bezerra	600,00	Falta de comprovação
José Arimateia S. Teixeira	1.200,00	Falta de comprovação
Unimed Imperatriz	3.560,32	Falta de comprovação
Caixa de Pecúlio	1.383,60	Falta de comprovação
Gean Anderson Maia de Oliveira	5.830,00	Apresentou os recibos emitidos por Gmaia Implantes e Estética Bucal, CNPJ 06.099.752/0001-38 e Gean Maia, CPF 590.092.171-91, em nome de Maria Cleonice da Silva Maia, CPF 243.087.493-87, não declarada como dependente.

Inconformado com o auto de infração, do qual foi cientificado em 02/08/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 01/09/2008, fls 33/34, na qual alega as razões a seguir:

- anexa aos autos os recibos de Andreza Cínara C Andrade, José Arimateia S. Teixeira e comprovante da Caixa de Pecúlio (cédula c), cujos valores importaram, respectivamente, em R\$ 2.500,00 R\$ 1.200,00 e R\$ 1.383,60;
- o nome do prestador Hélio Alves Bezerra foi declarado indevidamente, pois o correto seria Márcio Shinmi Nosse, cuja despesa importou em R\$ 200,00;
- anexa nota fiscal da pessoa jurídica CIEB — CLINICA DE IMPLANTES E ESTÉTICA BUCAL LTDA (GMAIA IMPLANTES E ESTÉTICA BUCAL), da qual Glen Anderson Maia de Oliveira é sócio, emitida em 19/05/2005. Esqueceu-se, no momento em que foi intimado a apresentar os comprovantes, de apresentar correção da nota fiscal que modificou o beneficiário do tratamento. A correção foi anexada à fl. 49.

Isto posto, requer que seja acolhida a impugnação e cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

É de se restabelecer as deduções da base de cálculo do imposto de renda informadas pelo contribuinte apenas quando comprovado nos autos que o valor declarado estava correto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do atendimento dos requisitos legais para dedução de despesas médicas no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

O recorrente reafirma seu inconformismo com base no mesmo conjunto probatório juntado. Ao invés de buscar sanear as inconformidades apontadas pela decisão de piso, o recorrente apenas reapresenta os mesmos documentos que foram analisados pela instância de origem, sem, ao menos, obter documentos complementares com os prestadores de serviço no sentido de sanear os pontos em discussão por meio, por exemplo, de declarações dos prestadores ou mesmo provas documentais complementares.

Assim, entendo que o recibo de R\$ 2.500,00, emitido por Andreza Cínara C Andrade, e o recibo R\$ 1.200,00, emitido por José Arimatéia S Teixeira, por não incluírem o endereço do prestador e indicação de seu registro profissional, não atendem a norma de regência que será abaixo indicada.

Em relação ao pagamento de R\$ 600,00 a Hélio Alves Bezerra, o contribuinte afirma que o beneficiário correto seria Márcio Shinmi Nosse, cujo pagamento foi de R\$ 200,00. Não há como se acolher o suposto erro de preenchimento, pois são recibos diferentes em nome, CPF e valor diferentes, bem como a despesa de R\$ 200,00 referente a Márcio Shinmi Nosse já tinha sido aceita durante a fiscalização.

O pagamento de R\$ 5.830,00 a Glen Anderson Maia de Oliveira foi glosado porque a nota fiscal estava em nome de Maria Cleonice da Silva Maia, que não foi declarada como dependente (artigo 80, §1º, II, do Decreto 3.000/99).

Por fim, em relação à dedução de R\$ 1.383,60 referente ao plano de saúde - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.719.485/0001-27, refere-se a “Caixa de Pecúlios”. Como bem apontado pela decisão de piso, não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, por falta de previsão legal

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 2, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte não contesta a glosa de dedução com o plano de saúde UNIMED IMPERATRIZ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 07.057.185/0001-10, no valor de R\$ 3.560,32, o que caracteriza matéria não impugnada, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, art. 17:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como é a impugnação que instaura a fase litigiosa (Decreto nº 70.235/1972, art. 14), para este fato não foi instaurado o contencioso administrativo, devendo o valor resultante ser exigido imediatamente.

O contribuinte anexa às fls. 44/49 recibos dos prestadores de serviço e notas fiscais que comprovariam a regularidade das despesas médicas declaradas na DIRPF/2006.

O Decreto 3.000/99, que regula o imposto de renda, estabelece os requisitos para dedução das despesas com saúde, *verbis*:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Portanto, constituem requisitos obrigatórios para dedução das despesas que os recibos sejam emitidos pelos profissionais descritos do *caput* do art. 80 do Decreto 3.000/99, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ do prestador.

No recibo de fl. 44, valor de R\$ 2.500,00, emitido por Andreza Cínara C Andrade, consta apenas a observação de serviços médicos prestados. Além de não constar o endereço do prestador, requisito obrigatório previsto no Regulamento do Imposto de Renda, não se sabe se o beneficiário do pagamento é da área de saúde, vez que não há sequer seu registro profissional. Por contrariar a norma legal, não pode ser acolhida a pretensão do impugnante.

Pela mesma razão – ausência de endereço e comprovação da atividade profissional do beneficiário do pagamento, deixa-se de acolher o recibo de fl. 46, emitido por José Arimatéia S Teixeira, no valor de R\$ 1.200,00.

Em relação ao pagamento a Hélio Alves Bezerra, no valor de R\$ 600,00, o contribuinte alega que o beneficiário correto seria Márcio Shinmi Nosse, cujo pagamento importou em R\$ 200,00.

No caso, não há que se falar em erro na declaração, pois tratam de recibos totalmente diversos, tanto no nome do beneficiário do pagamento, quanto seu CPF e valor. Acrescente-se que o sujeito passivo perdeu a espontaneidade, não podendo retificar uma informação já declarada após iniciado procedimento de fiscalização em relação a mesma matéria – art 138, CTN, Parágrafo Único. Quanto a despesa de R\$ 200,00, relativo ao recibo de Márcio Shinmi Nosse, este já foi

aceito durante o procedimento de fiscalização, conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 09.

Em relação ao pagamento a GLEN ANDERSON MAIA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 5.830,00, glosado por constar na nota fiscal o nome de Maria Cleonice da Silva Maia, CPF 243.087.493-87, esta não declarada na condição de dependente, o impugnante alega que o prestador corrigiu a nota fiscal, conforme comprovante de fl. 49.

A simples correção do responsável pelo pagamento não afasta a glosa de dedução empreendida pela fiscalização, uma vez que comprovado nos autos que o serviço de saúde foi prestado em pessoa diversa do contribuinte ou seus dependentes. À fl. 21 encontra-se a ficha de registro da paciente, emitida pelo cirurgião dentista Glen Maia, da qual consta o número do tratamento, data de início, nome da paciente Maria Cleonice da Silva Maia e o valor dos honorários estabelecidos em R\$ 5.530,00, exatamente o valor da nota fiscal 019 emitida pelo prestador do serviço. Portanto, o tratamento foi realizado em pessoa diversa do contribuinte ou seus dependentes, não podendo o respectivo valor ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda - art. 80, §1º, II, Decreto 3.000/99.

A fiscalização glosou a dedução de R\$ 1.383,60, declarada pelo contribuinte a título de plano de saúde - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ 33.719.485/0001-27. O contribuinte trouxe a colação comprovante de rendimentos do Banco do Brasil, em que o valor de R\$ 1.383,60 está descrito como “informações complementares – CAIXA DE PECÚLIOS”. Correta a glosa da referida dedução, vez que as importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, por falta de previsão legal.

Descrição	Auto de Infração	Não Impugnado
Base de Cálculo	39.316,34	39.316,34
Base de Cálculo Infrações	14.873,92	3.560,32
Base de Cálculo Apurada	54.190,26	42.876,66
Imposto Apurado	9.318,12	6.206,88
Imposto Pago/Imposto Pago Carnê-Leão	5.227,79	5.227,79
Imposto	4.090,33	979,09

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

- 1) Em preliminar, DECLARAR matéria não impugnada a glosa de dedução com a UNIMED IMPERATRIZ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 07.057.185/0001-10, cujo imposto resultou em R\$ 979,08, que deverá ser acrescido de multa de ofício e juros, devendo ser objeto de cobrança imediata;
- 2) JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 3.111,24, que deverá ser acrescido de multa de ofício e os juros.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto